



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

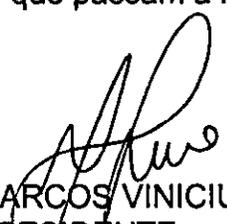
Mfaa-7

Processo nº : 10825.001686/2002-86
Recurso nº : 142.933
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : MCS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.305

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - O Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) é alimentado pelos dados fornecidos pelo contribuinte em suas declarações do Imposto de Renda e os cálculos dele constantes são apresentados de forma transparente, a permitir a conferência dos dados e dos cálculos. Não logrando a recorrente comprovar a alegada ocorrência de erro nesse demonstrativo, nem infirmar que, no histórico do lucro inflacionário acumulado, suas declarações foram retificadas mais de uma vez pela Malha Fazenda, é de se manter a decisão recorrida.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MCS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001686/2002-86

Acórdão nº : 107-08.305

Recurso nº : 142.933

Recorrente : MCS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

MCS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., já qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.70/72) contra o Ac.nº 5.751, de 22/07/2004, da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP. (fls. 61/63), que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua impugnação de fls.26/28 ao auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls.5/9.

O litígio submetido ao deslinde deste Colegiado versa tão-somente sobre o real valor do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/96 e seus efeitos. Para o Fisco, baseado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), o valor correto é R\$ 221.203,95 (Duzentos e vinte e um, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), enquanto para o contribuinte, com suporte em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) é de R\$ 132.221,49 (Cento e trinta e dois, duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

O relator do acórdão recorrido assim resumiu o litígio:

“Em procedimento de revisão sistemática da declaração de rendimentos (DIRPJ) da empresa supra, relativa ao ano-calendário de 1998, foram constatadas as seguintes irregularidades: prejuízos compensados indevidamente, lucro inflacionário realizado a menor na apuração do lucro real.

Segundo a descrição dos fatos constante no auto de infração às fls. 04 e 05, a empresa compensou prejuízos em montante superior ao devido, em face da inexistência do montante pleiteado, já que o percentual remanescente era de 0,55%. De acordo com o fisco, a empresa também não observou, na determinação do lucro real, o percentual de realização mínima prevista na legislação de regência e tendo, no ano-calendário de 1999, optado por apresentar a declaração de rendimentos com base no lucro presumido, deixou de oferecer a tributação o saldo do lucro inflacionário a realizar.

Foram lançados os valores: IRPJ de R\$ 44.790,42, juros de mora de R\$25.151,13, e multa de R\$ 33.592,80, totalizando o crédito tributário de R\$ 103.534,35. O enquadramento legal da exigência está descrito nos documentos de fls. 04 e 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001686/2002-86
Acórdão nº : 107-08.305

Ciente do lançamento em 22/08/2002, conforme consta do aviso de recebimento - AR de fl. 24, a contribuinte ingressou em 20/09/2002, com a impugnação de fls. 26 a 28, solicitando o cancelamento da obrigação fiscal, tendo em vista ser o valor apontado no lançamento diferente daquele constante em sua DIPJ/1996.

Alegou, em resumo, que o saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1996 era de R\$ 132.221,49, e não de R\$ 221.203,95 conforme constou dos autos. Para comprovação do alegado, apresentou os documentos de fls. 29 a 37 - cópia da ficha 25 de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 e cópias do Lalur - Parte B - conta lucro inflacionário".

"E, a seguir, motivou o seu convencimento da seguinte forma:"

"...Conforme se verifica dos autos, a autuação se deu pelo fato de a contribuinte ter indevidamente compensado prejuízo fiscal na determinação do lucro real em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, por não ter realizado a parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário nos anos de 1997 e 1998 e por não ter oferecido à tributação, quando da sua opção pela tributação com base no lucro presumido (1999), o saldo acumulado do lucro inflacionário.

Em sua contestação, a contribuinte limitou-se a discutir o montante do saldo de lucro inflacionário em 1996, afirmando que este saldo em sua contabilidade difere do montante constante nos sistemas da Receita Federal. Assim, em consonância com o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, será apreciada somente a matéria expressamente contestada pela impugnante, devendo ser mantido o lançamento da parte não contestada.

A empresa pretende, pelos documentos juntados às fls. 29 a 37, comprovar que o saldo do lucro inflacionário em 1996 era de R\$ 132.221,49, e não de R\$ 221.203,95, valor de referência do auto de infração.

Realmente os valores do saldo acumulado do lucro inflacionário a realizar constante da declaração do ano-calendário de 1995 e do saldo do Lalur para o mesmo ano não batem com os valores constantes do Demonstrativo do Lucro Inflacionário constante do sistema Sapli. No entanto, verifica-se pelos documentos juntados que a diferença do saldo do lucro inflacionário remonta de períodos anteriores a 1988, já que no extrato do Sapli consta um montante de Cz\$ 225.600.362,00 e no Lalur um total de Cz\$ 221.529.605,27. Portanto, os documentos juntados aos autos pela empresa (cópia do Lalur - parte B - do ano de 1989 e declaração do ano-calendário de 1995) não são suficientes para refutar o saldo constante no Sapli, pois este saldo vem sendo acumulado desde o ano de 1981.

Observe-se ainda pelos documentos mim juntados às fls. 56 a 59 que a empresa vem sofrendo sucessivas malhas em suas declarações (desde o ano de 1986) motivo pelo qual os valores das realizações e dos saldos do lucro inflacionário foram modificados.

Nos termos do Decreto 70.235, de 1972, art. 15, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, pois o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo princípio da verdade material. Não comprovado o erro alegado, há que se manter o lançamento."

A sucumbente foi intimada da decisão de primeira instância em 23/08/04, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) de fls.67-v. Enviou o seu recurso à repartição fiscal através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), pela postagem feita em 23/09/04 (fls. 69).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001686/2002-86
Acórdão nº : 107-08.305

O apelo teve obtido seguimento mediante arrolamento de bens (fls.96/123).

Em seu recurso (fls 70/72), a contribuinte persevera nos argumentos apresentados em primeira instância bem como apresentou cópias dos demonstrativos de realização do lucro inflacionário no período de 1980 a 1997, onde, afirma, se pode verificar o último lucro inflacionário realizado com saldo zero para o exercício seguinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo nº : 10825.001686/2002-86
Acórdão nº : 107-08.305

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dle tomo conhecimento.

O SAPLI (fls. 15/17) demonstra a evolução do lucro inflacionário e respectivas realizações desde o ano de 1980, com o cálculo das correções monetárias do lucro inflacionário acumulado a realizar, inclusive a correção correspondente à diferença IPC/BTNF, no período de 1991. E o relator do acórdão recorrido ainda apresentou um demonstrativo denominado "Histórico do Lucro Inflacionário" (fls. 56/59), a partir de 1986, em que mostra que a empresa vem sofrendo sucessivas malhas em suas declarações, motivo pelo qual os valores das realizações e dos saldos do lucro inflacionário divergem.

Como os dados que alimentam o SAPLI são fornecidos pelo contribuinte e os cálculos dele constantes são absolutamente transparentes, cabe à autuada demonstrar com a juntada de suas declarações a utilização pelo fisco de dados errados ou o erro de cálculo nas correções monetárias do Lucro Inflacionário Acumulado e de suas realizações.

Evidentemente que em razão de erro de cálculo ou de alterações produzidas pela Malha ensejam lançamento de tributos.

Os documentos juntados pela empresa, tanto na impugnação como no recurso, realmente não infirmam o saldo do SAPLI e, tampouco os fundamentos da decisão recorrida que deve ser mantida por seus fundamentos.

Em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001686/2002-86
Acórdão nº : 107-08.305

O Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) é alimentado pelos dados fornecidos pelo contribuinte em suas declarações do Imposto de Renda e os cálculos dele constantes são apresentados de forma transparente, a permitir a conferência dos dados e dos cálculos. Não logrando a recorrente comprovar a alegada ocorrência de erro nesse demonstrativo, nem infirmar que, no histórico do lucro inflacionário acumulado, suas declarações foram retificadas mais de uma vez pela Malha Fazenda, é de se manter a decisão recorrida.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES